



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600457-17.2024.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600457-17.2024.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE [MDB/PP/PDT/PMB/PSB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UNIÃO DOS PALMARES - AL, ELEICAO 2024 JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR PREFEITO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES, JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY

Advogados do(a) RECORRIDA: GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811, SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

Advogados do(a) RECORRIDA: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A, GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811

EMENTA.

- ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. BANDEIRAS E ADESIVOS EM PARQUE DE VAQUEJADA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO A PREFEITO, ORA REPRESENTADO/RECORRIDO.

- SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

- NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. FATOS OCORRIDOS NO PERÍODO ELEITORAL. DEMANDA AJUIZADA TEMPESTIVAMENTE. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO.

- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. NOVOS FATOS. NOVA INFRAÇÃO ELEITORAL.

- MÉRITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS E ADESIVOS EM PARQUE DE VAQUEJADA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO A PREFEITO, ORA REPRESENTADO/RECORRIDO. BEM DE USO COMUM SEGUNDO A LEGISLAÇÃO ELEITORAL VIGENTE.

- PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, reformando a sentença e aplicando multa no mínimo legal (Art. 37, §1º, da Lei nº 9.504), ou seja, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos Recorridos BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES e JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY, arbitrando como astreintes (multa) o valor individual, para cada Representado/Recorrido, de R\$ 2.000 (dois mil reais), por descumprimento da decisão judicial da 21ª Zona Eleitoral por 02 (dois) dias (5 e 6 de outubro), totalizando as multas individuais no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais) para cada um dos Representados/Recorridos, conforme o voto do Relator.

Maceió, 05/05/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE e por JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR contra sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou extinta, sem exame de mérito, Representação manejada pelos Recorrentes em desfavor de BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES e JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY, por alegada propaganda eleitoral irregular, mediante uso de bandeiras e adesivos em bem de uso comum, no Parque de Vaquejada (Parque Recuperação) pertencente ao Representado/Recorrido BRUNNO LOPES.

O processo em tela diz respeito ao pleito eleitoral de 2024 do município de União dos Palmares/AL

A sentença ora impugnada entendeu inexistir interesse processual e configurada a perda superveniente do objeto, uma vez que ultrapassadas eleições.

O juízo de origem também ressaltou:

Quanto à possível aplicação da sanção de multa em razão das condutas dos representados, entendo ausente arcabouço probatório suficiente para gerar um juízo de certeza em relação à ocorrência de ilícitos eleitorais, especialmente quanto ao descumprimento da liminar, visto que da última imagem juntada aos autos pelo representante verifica-se que o número 22 não mais persiste e os demais materiais de propaganda na visão deste juízo não permitem a caracterização do efeito visual de outdoor.

Em seu recurso, a COLIGAÇÃO UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE e o então candidato a prefeito, ora eleito, Sr. JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR sustentam que, apesar de os representados/recorridos terem informado o cumprimento da liminar, foi verificado que isso não teria ocorrido.

Articulam que o juízo de origem deveria ter aplicado pena pecuniária aos Recorridos em razão da propaganda irregular. Além disso, também deveriam ser ele apenados com astreintes, pelo descumprimento da liminar.

Salientam que o término das eleições não seria óbice para a imposição de multa aos Recorridos.

Em sede de contrarrazões, os Recorridos BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES e JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY, então candidatos não eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquela localidade, suscitam a Preliminar de Litispêndência deste processo com a Representação nº 0600438-11.2024.6.02.0021.

Também pedem o reconhecimento da Preliminar de Perda Superveniente de Objeto/Ausência de Interesse Processual.

Quanto ao mérito, os Recorridos alegam que:

a) a propaganda eleitoral estaria conforme a legislação de regência, pois a propriedade não seria bem de uso comum; e

b) o número 22 constante da publicidade sob glosa refere-se ao período de falecimento de José Cícero Lopes, pai do candidato Brunno Lopes; e não tem conotação eleitoral.

Por sugestão da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, esta Relatoria concedeu oportunidade para os Recorrentes se manifestarem quanto à Preliminar de Litispendência, por ser tema novo.

Assim, os Recorrentes refutaram essa preliminar, aduzindo que os processos seriam diversos, por conterem pedidos diferentes

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifesta-se pela rejeição das Preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso e aplicação de multa aos Recorridos.

É o Relatório.

VOTO

Conforme já relatado, cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE e por JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR contra sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou extinta, sem exame de mérito, Representação manejada pelos Recorrentes em desfavor de BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES e JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY, por alegada propaganda eleitoral irregular, mediante uso de bandeiras e adesivos em bem de uso comum, no Parque de Vaquejada (Parque Recuperação) pertencente ao Representado/Recorrido BRUNNO LOPES.

O processo em tela diz respeito ao pleito eleitoral de 2024 do município de União dos Palmares/AL

A sentença ora impugnada entendeu inexistir interesse processual e configurada a perda superveniente do objeto, uma vez que ultrapassadas eleições.

O juízo de origem também ressaltou:

Quanto à possível aplicação da sanção de multa em razão das condutas dos representados, entendo ausente arcabouço probatório suficiente para gerar um juízo de certeza em relação à ocorrência de ilícitos eleitorais, especialmente quanto ao descumprimento da liminar, visto que da última imagem juntada aos autos pelo representante verifica-se que o número 22 não mais persiste e os demais materiais de propaganda na visão deste juízo não permitem a caracterização do efeito visual de outdoor.

De início, passo ao enfrentamento das 02 (duas) questões preliminares ventiladas na sentença.

Preliminares de Ausência de Interesse Processual e de Perda Superveniente do Objeto

Essas questões preliminares e/ou de prejudicialidade do mérito não se sustentam no caso, conforme explico.

A demanda foi ajuizada em 3/10/2024, ou seja, antes do término do pleito eleitoral, porquanto as eleições municipais foram realizadas em 6/10/2024 (domingo).

Logo, conclui-se, que a ação é tempestiva, pouco importando que o julgamento do processo tenha ocorrido posteriormente, mesmo porque havia a necessidade de citação dos representados/recorridos e emissão de parecer da Promotoria Eleitoral antes do julgamento em primeira instância.

Ademais, a peça que inaugurou a Representação em tela não pode ser considerada inepta, já que veio instruída com a documentação básica que justificou o ajuizamento da demanda em tela, mormente informações sobre o local da ocorrência da ilicitude e fotografias.

Aliás, os candidatos recorridos são, em tese, os beneficiários do ilícito e, por isso, devem responder à demanda.

Por oportuno, segue um recente julgado do TSE, em que se fixou a diretriz de que demandas desse jaez podem ajuizadas dentro das 48 horas do pleito eleitoral:

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO TEMPESTIVO DENTRO DE 48 HORAS DO PLEITO. NÃO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO ART. 40-B DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve o julgamento de procedência da representação por propaganda eleitoral irregular, consistente em derramado de santinhos, e condenou o agravante ao pagamento de multa solidária, aplicada em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

(...)

3. Na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, estando a petição inicial acompanhada de suporte probatório mínimo, é de rigor a recolha da ação com o início da instrução do feito, resguardando a análise das teses jurídicas por ocasião do julgamento do seu mérito, em atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa.

4. Relativamente à ilegitimidade passiva, o entendimento regional se molda à investigação do TSE no sentido de que este deve ser aferido com base na teoria da asserção, ou seja, por meio de uma verificação abstrata da declaração entre a petição inicial e as partes demandadas.

5. Os argumentos atinentes à inépcia inicial e à ilegitimidade passiva são temas afetados ao mérito da causa.

PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DE REPRESENTAÇÃO POR DERRAME DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO

6. A orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior, para o pleito de 2020, é no sentido de que o prazo para propositura de representações por derramamento de santinhos é de 48 horas após as eleições, não havendo, portanto, falar em decadência do direito de agir na espécie. Precedentes.

AUTORIA DO ILÍCITO

7. Quanto ao juízo sobre a autoria do ilícito, o entendimento do TSE é no sentido da possibilidade de responsabilização dos beneficiários pela prática de distribuição massiva de propaganda eleitoral nas imediações de locais de votação, nas hipóteses de as questões concretas e nas investigações do caso concreto revelarem ser impossível o seu não conhecimento a respeito da propaganda, nos termos da cláusula única do art. 40-B da Lei 9.504/97.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE

8. Para modificar a compreensão obtida pelo Corte de origem, que concluiu pela caracterização do ilícito relativo à derrama de santos, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, exceções que não se suportam em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AREspE nº 060099492 - Acórdão - MARANGUAPE/CE - Rel. Mín. Floriano de Azevedo Marques - Julgamento: 31/05/2024 - Publicação: 14/06/2024)

Por tudo, não se pode falar em Perda Superveniente do Objeto, uma vez que a ação foi ajuizada de forma tempestiva, podendo-se aplicar, se for o caso, penalidade de multa.

Dito isso, rejeito a preliminar/prejudicial de mérito em comento.

Preliminar de Litispêndência

Em sede de contrarrazões, os Recorridos BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES e JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY suscitam a Preliminar de Litispêndência deste processo com a Representação nº 0600438-11.2024.6.02.0021.

Todavia, não lhes assiste razão, por se trataram de demandas diversas, embora haja identidade de partes.

A RP nº 0600438-11.2024.6.02.0021 foi ajuizada em 21/9/2024 (id 122664818), com causa de pedir

referente a suposto uso de outdoor (bandeiras e inscrição do número 22 na placa / engenho publicitário) no Parque de Vaquejada Recuperação no dia 18/9/2024 (fotografia Id 122664821). A Liminar foi deferida pelo juízo de origem em 23/9/2024 (Id 122666881). A sentença foi proferida em 28/9/2024 (Id 122686188), determinando a demonstração nos autos, com prazo de 24 horas, para os representados, sob pena de multa de R\$ 5.000. Fixou-se, ainda, astreintes (multa) de R\$ 500 por dia de atraso. Em 26/9/2024, os representados guarneceram os autos com fotografia para demonstrar a remoção das bandeiras/placas (Id 122677044). Em 3/10/2024, o juízo da 21ª Zona Eleitoral julgou os Embargos de Declaração opostos pelos representantes (Id 122701013), fazendo mera correção gramatical. A decisão transitou em julgado em 7/10/2024, nos termos da certidão de Id 122732191.

Já esta demanda, RP nº 0600457-17.2024.6.02.0021, foi ajuizada em 3/10/2024 mencionando que no dia 3/10/2024 (fotografia Id 10278977) havia bandeiras de propaganda eleitoral irregular, mas sem falar em outdoor. Ademais, neste processo, na fotografia apresentada não aparece o número 22 no engenho publicitário, diferente da placa do processo anterior.

Portanto, há fatos novos, decorrentes de nova colocação de bandeiras no referido parque de vaquejada e sem a inscrição do número 22.

Por isso, é de se concluir que as causas de pedir são diversas e em dias diferentes nos 2 (dois) processos, apesar de as peças glosadas terem sido usadas no mesmo local.

Nesse sentido é o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, cujos trechos abaixo bem enfrentam esse tópico:

(i)

Mas além de as causas de pedir não serem as mesmas (considerando a narrativa dos próprios recorridos e as evidências trazidas aos autos), há ainda uma outra razão para que se não cogite de coisa julgada. Sim, porque a primeira representação versou sobre propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum do povo e acerca da veiculação de propaganda em artefato similar ao outdoor. Todavia, o magistrado apenas apreciou a propaganda com efeito de outdoor ao proferir sua sentença naqueles autos, deixando de se manifestar especificamente sobre a colocação de bandeiras publicitárias em bem de uso comum.

Não se formaria, pois, coisa julgada sobre o pedido veiculado nesta segunda representação, já que na primeira sentença, reitere-se, o magistrado não deliberou sobre o objeto deste processo, limitando-se a se pronunciar sobre o efeito outdoor de parte da publicidade rechaçada, que sequer constitui objeto da presente demanda.

Assim, incide na hipótese em questão a norma contida no art. 486 do CPC , segundo a qual "o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação".

Pode-se concluir, portanto, que não há litispendência ou coisa julgada quanto ao objeto do presente recurso.

(;)

Assim, deixo de acatar a Preliminar de Litispendência.

Superadas as preliminares, é curial assentar que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e estão representadas em juízo por seus correspondentes advogados. Afora isso, há indubioso interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma da sentença. Assim, conheço do apelo e passo ao exame do seu tema de fundo.

MÉRITO

Tenho que as circunstâncias fáticas do caso ora examinado permitem concluir a ciência e/ou prévio conhecimento do engenho publicitário de propaganda eleitoral combatidos pelas partes ora recorridas, haja vista ter sido instalado no Parque de Vaquejada denominado Recuperação. Aliás, seja na defesa/contestação ou nas contrarrazões os então candidatos recorridos não negam a existência do artefato.

Esse imóvel é privado, embora não seja de propriedade do recorrido Brunno Lopes, mas por ser herdeiro do bem de seu genitor, aquele (o recorrido) foi o responsável pela colocação das mencionadas bandeiras, contendo sua propaganda eleitoral ao cargo de Prefeito de União dos Palmares.

Todavia, apesar de ser imóvel privado à luz do Código Civil brasileiro, no Direito Eleitoral esse bem assume natureza diversa, sendo, pois, bem de uso comum, conforme preceitua a Lei nº 9.504/97, denominada Lei das Eleições:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas,

cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

(;)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Segue precedente do TSE com o entendimento de que bens privados de livre acesso à população se enquadram como bens de uso comum na acepção do Direito Eleitoral:

Ac.-TSE, de 7.3.2006, no REspe nº 25428; de 8.9.2005, no REspe nº 25263 e, de 7.12.2004, no AgRgREspe nº 21891: o conceito de bem de uso comum, para fins eleitorais, alcança os de propriedade privada de livre acesso ao público.

O parque de vaquejada assemelha-se a um estádio onde são praticadas atividades desportivas e, mesmo que haja cobrança de ingresso para a entrada, ainda assim ele se torna bem de uso comum para fins de se vedar propaganda eleitoral. Trago à colação outro julgado do TSE no mesmo sentido:

Ementa.

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular. Afixação de placas em estádio de futebol. Bem público de uso comum para fins eleitorais. Propaganda não retirada após devida notificação judicial, segundo entendimento do TRE. Reexame de fatos e provas nesta instância especial. Vedação. Aplicação de multa. Redução do seu valor. Impossibilidade. Decisão fundamentada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(;)

A proibição de veiculação de propaganda em bens públicos de uso comum, como são os estádios de futebol, visa a evitar desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral.

Não cabe reduzir a multa aplicada por propaganda eleitoral irregular, quando devidamente fundamentada

a decisão que fixa o seu valor.

(i)

(TSE - ARESPE nº 25876 - Acórdão - CURITIBA/PR - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 23/06/2009 - Publicação: 01/09/2009)

Os Recorridos apenas alegam que não se trataria de bem de uso comum, mas não negam a existência das bandeiras de propaganda eleitoral.

Pois bem, não resta dúvida de que se trata da propaganda eleitoral, uma vez que foi realizada no período eleitoral de 2024, contendo bandeiras com o nome, cargo disputado e número do candidato, além de slogan de campanha dos candidatos BRUNNO LOPES e JOSÉ ALFREDO.

Resta claro, aqui, que *a propaganda eleitoral irregular* foi utilizada como meio de promoção pessoal dos representados, ampliando sua exposição por meio de publicidade proscrita durante a campanha e gerando, com isso, ilegítima vantagem em relação aos demais competidores.

Assim, reconhece-se que o conteúdo das peças publicitárias em exame configuram propaganda eleitoral em local vedado, meio proscrito em lei.

A Procuradoria Regional Eleitoral, considerando a presença de ilegalidade, registrou em seu parecer:

(i)

Conforme se extrai dos autos, trouxeram os recorrentes, em 07/10/2024, registro fotográfico a respeito do descumprimento da decisão cominatória prolatada no Id. 10278979. Tal decisão fora exarada em 04/10/2024.

A despeito de não ter havido fiscalização pelo juízo eleitoral em tempo hábil, direcionada a aferir o quanto afirmado, o conjunto de evidências reunidas parecem confirmar a tese dos recorrentes, mercê das considerações apresentadas em sequência.

Em primeiro lugar, os recorridos, na contestação de Id. 10278980, alegaram o cumprimento da decisão

desde o dia 26/09/2024, atendendo ao comando estabelecido em outro provimento liminar, este exarado nos autos da Representação nº 0600438- 11.2024.6.02.0021.

Sem embargo, além de os recorridos concentrarem claramente a sua defesa na tese de que não se trataria de um bem de uso comum, os recorrentes trouxeram, já na petição inicial, registros fotográficos das bandeiras na fachada do Parque Recuperação, que datariam de 01/10/2024 e 03/10/2024, registros esses cuja autenticidade não foi especificamente contestada pelos recorridos e que inclusive motivaram a concessão da liminar a respeito de cujo cumprimento versa o presente recurso.

Além de os registros fotográficos de 01/10/2024 e 03/10/2024 serem posteriores à data em que os recorridos afirmam haver atendido ao comando judicial (26/09/2024), os recorrentes trouxeram ainda um novo registro, este último de 06/10/2024, demonstrando a presença de adesivos e bandeiras na fachada do Parque Recuperação.

Em resposta a esse novo elemento de convicção, os recorridos não só deixaram de questionar a autenticidade do registro fotográfico, como terminaram por confessar que os artefatos efetivamente compunham a fachada do bem comum, sustentando a tese de que suas dimensões estavam de acordo com a legislação eleitoral.

Referimo-nos a passagens daquela manifestação, em que os recorridos, além de aludirem a uma causa de pedir veiculada apenas na Representação nº 0600438- 11.2024.6.02.0021 e inteiramente estranha a presente demanda (retirada da placa com o número e 22 dotada de efeito visual de outdoor), confessam claramente a oposição dos adesivos e bandeiras, sustentando a sua conformidade com a legislação vigente:

Informa ainda que a placa foi retirada do Parque Recuperação muito embora não guardasse em si informes eleitorais e, sim homenagem ao seu pai pelos 22 (vinte e dois) anos de seu falecimento. Ademais a PROPRIEDADE É PRIVADA! 4.Assim o EFEITO OUTDOOR INEXISTE, visto as considerações acima, como também acostamos notas fiscais onde demonstram que os adesivos e bandeira estão em conformidade com a legislação.(100x50CM), conforme modelo abaixo colacionado: (Destaque nosso).

Chegam inclusive a reproduzir a imagem do mesmo adesivo que figura no registro fotográfico apresentado pelo recorrente, reconhecendo a presença daquele artefato na fachada do imóvel em questão, embora esgrimissem a compatibilidade de suas dimensões com a legislação de regência. Utilizam inclusive o verbo no presente ("estão em conformidade"), a reforçar a permanência daqueles artefatos.

Parece não haver outra interpretação possível para as afirmações dos próprios recorridos: houve apenas a retirada da placa com o número 22 (circunstância alheia à presente demanda), havendo permanecido as bandeiras e os adesivos, em frontal desacordo com a tutela de urgência deferida no Id. 10278979.

(i)

Note-se que a Legislação Eleitoral tem o intuito de garantir a isonomia de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir a determinação que veda a realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum.

Assim posto, firmo meu posicionamento no sentido de que houve propaganda eleitoral irregular por parte dos Representados/Recorridos, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do recurso, reformando a sentença e aplicando multa no mínimo legal (Art. 37, §1º, da Lei nº 9.504), ou seja, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos Recorridos BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES e JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY. Além disso, arbitro, como astreintes (multa) o valor individual, para cada Representado/Recorrido, de R\$ 2.000 (dois mil reais), por descumprimento da decisão judicial da 21ª Zona Eleitoral por 02 (dois) dias (5 e 6 de outubro). Assim, as multas individuais totalizam o valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais) para cada um dos Representados/Recorridos.

Esclareço que o dia 5 de outubro de 2024 foi o dia em que os Recorridos apresentaram contestação à lide (Id 1027890), de modo que se demonstra terem eles prévia ciência da decisão liminar de 4/10/2024, proferida pelo juízo de origem. Já o dia 6/10/2024 foi a data em que ocorreram as eleições municipais em União dos Palmares, de forma que somente até esta data foi que a manutenção do engenho publicitário irregular trouxe benefício eleitoral aos Recorridos. Portanto, apenas 2 (dois) dias devem ser considerados para fins de fixação das mencionadas astreintes.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator